



DELIBERAÇÕES

28 DE AGOSTO DE 2025

PT/1353/2025/DRL



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I – DO PROCESSO

A. Do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata de atividade

1. No âmbito de uma ação de fiscalização realizada no dia 11.02.2025 pela equipa constituída por N.M. e A. A., Técnicas Superiores de Regulação Especialistas ao serviço da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), bem como dos factos apurados decorrentes das medidas instrutórias adotadas e da análise dos mesmos, verificou-se que no estabelecimento sito na Rua de Marques Gomes, 2, 1.º andar, loja F, 3800-221 Aveiro, sob exploração da pessoa coletiva Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271, era exercida atividade de osteopatia e fisioterapia por profissional não habilitado, a saber, V.S..

2. Nesta sequência, em reunião do Conselho de Administração da ERS de 13.02.2025 foi determinada a suspensão imediata da atividade indevidamente prosseguida no estabelecimento sito na Rua de Marques Gomes, 2, 1.º andar, loja F, 3800-221 Aveiro, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo em Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, conforme PT 453/2025/DRL e que originou a abertura do processo de medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA) registado internamente sob o n.º 02/2025.

3. Atendendo a que os factos apurados vaticinavam o perigo de afetação grave dos direitos dos utentes e que a situação em apreço não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, mais foi determinado o diferimento da audição da Entidade a respeito daquela decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.



4. Através de comunicação registada sob expediente de entrada (EXP) n.º 16778/2025, remetido por correio eletrónico a 14.02.2025 e do ofício de saída (OS) n.º 77912/2025, remetido por correio registado, foi a Entidade notificada a 17.02.2025 do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade e do respetivo projeto de decisão, constante da PT 453/2025/DRL, tendo-lhe sido concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da notificação da referida deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento da medida cautelar.

5. Foi igualmente informada a Entidade para querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da aludida notificação, exercer o seu direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.

6. Por último, foi a Entidade informada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devia fazer prova junto da ERS de que:

- a) Diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram aquela medida administrativa de suspensão da atividade de saúde, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que seria a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos, com o competente registo e licenciamento junto da ERS; ou, em alternativa
- b) Cessou definitivamente a atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

B. Da pronúncia apresentada pela Entidade

7. Pela comunicação eletrónica internamente registada sob o EXP n.º 18678/2025 de 19.02.2025, veio a Entidade informar que procedeu: (i) ao imediato cancelamento de qualquer atividade de saúde programada para ser executada por V.S.; (ii) à remoção de qualquer tipo de publicidade com referências a serviços de osteopatia, quer on-line, quer físico; (iii) à afixação de uma declaração relativa à indisponibilidade de prestação dos serviços por V.S.; (iv) à celebração de um contrato de gestão de resíduos, tendo remetido a respetiva documentação em anexo.

8. Posteriormente, por comunicações registadas sob expedientes de entrada n.ºs 21555/2025 de 26.02.2025 e 31222/2025 de 20.03.2025, veio a Entidade apresentar, respetivamente, contrato de gestão de resíduos assinado, certidão permanente da



empresa atualizada, com a alteração do seu objeto social para "Atividades de Massagens", enquadrado no CAE 96040.

9. No prazo de 30 (trinta) dias úteis concedido para o efeito, pela comunicação eletrónica internamente registada sob o EXP n.º 23380/2025 de 03.03.2025, veio a Entidade apresentar o seu direito de audição, tendo apresentado, designadamente, a seguinte informação:

"(...) face aos factos já demonstrados nos autos, e que se têm por reproduzidos na presente Audição, e, simultaneamente, aos factos que infra se demonstrarão, entende-se pelo cumprimento integral das medidas cautelares decretadas pela ERS,

Demonstrando igualmente a boa-fé e diligência da Visada na resolução de todas as desconformidades alegadamente detetadas na ação de fiscalização,

Razões que determinam a inexistência de qualquer perigo para a saúde e segurança dos utentes, e, por consequência, a justificação da extinção de todas as medidas decretadas pela ERS no âmbito da deliberação em crise, por alteração objetiva dos seus pressupostos.

(...) foi demonstrado o imediato cancelamento de qualquer atividade de saúde programada para ser executada por V.S. (quer tal se considerasse, o que apenas por cautela patrocínio se concede, uma atividade confundível com atos de fisioterapia ou de osteopatia).

Com efeito, para além deste cancelamento, a Visada pugnou pela remoção de qualquer publicidade que fizesse menção a atividades de saúde (...)

(...) Dos referidos documentos resulta a remoção das menções detetadas quanto à publicitação de serviços de osteopatia, quer no estabelecimento em crise, quer na internet,

Bem como a expressa publicitação, em lugar de imediata visibilidade, da falta de habilitação de V.S. para "prestaçao de cuidados de saúde, em específico, serviços de fisioterapia e osteopatia"

Efetivamente,

A Visada deixou de prestar serviços de saúde, tendo para o efeito, inclusivamente, promovido pela alteração do seu objeto social e do CAE da sociedade, conforme decorre da Ata n.º 14 da Assembleia Geral da Visada (...)



Com a alteração do seu objeto social para “Atividades de Massagens”, enquadrado no CAE 96040.

Ademais, sem prejuízo da suspensão temporária de todos os serviços da Visada, na sequência das medidas cautelares decretadas, a mesma labora, atualmente, e em exclusivo, com atividades de massagem, o que é igualmente atestado pelas faturas emitidas relativas aos serviços prestados (...)

E as quais demonstram a diligência da Visada no cumprimento da normatividade aplicável, nomeadamente eliminando a isenção de IVA de tais documentos.

Por fim, cumpre ainda informar que todos os equipamentos, materiais e produtos que poderiam, em tese, ser afetos à prestação de cuidados de saúde, foram retirados do estabelecimento.

Face ao supra exposto,

Resulta plenamente demonstrada a conversão da atividade da Visada para a prática exclusiva de atividades de massagens, publicitando ampla e decisivamente a não prestação de atividades de saúde,

O que determina a alteração objetiva dos pressupostos que levaram ao decretamento das medidas cautelares, sem que se conceda a legalidade da sua fundamentação.

Razões pelas quais deverão as medidas decretadas ser extintas, com o imediato arquivamento do procedimento em crise, o que expressamente se requer,

Resultando assim sanada qualquer desconformidade que possa, alegadamente, ter sido detetada no âmbito da ação de fiscalização, relativamente ao exercício não titulado da profissão de fisioterapeuta e de osteopata (conforme, respetivamente, subsecção III.b. e subsecção III.c. da Deliberação), mais tendo sido adotadas todas as práticas necessárias para a sua correta publicitação.

Para mais,

Em segundo lugar, conforme já documentado nos e-mails juntos aos autos, a Visada celebrou um contrato de gestão de resíduos com a sociedade Ambimed – Gestão Ambiental, Lda. (NIPC 503 593 427), para eliminação de todos os resíduos detetados (...)



O que, à semelhança das anteriores subsecções, se conclui pelo cumprimento de toda a normatividade aplicável à gestão de resíduos,

Determinando a alteração objetiva dos pressupostos que levaram ao decretamento das medidas cautelares, sem que se conceda a legalidade da sua fundamentação Razões pelas quais deverão as medidas decretadas ser extintas, com o imediato arquivamento do procedimento em crise, o que expressamente se requer,

Resultando assim sanada qualquer desconformidade que possa, alegadamente, ter sido detetada no âmbito da ação de fiscalização, relativamente ao incumprimento dos requisitos mínimos relativos à gestão de resíduos hospitalares (conforme subsecção III.d.).

Por fim, importa invocar que a profissional V.S. detém um currículo formativo extenso, designadamente junto de entidades formativas certificadas pela DGERT, com extenso conteúdo programático e carga horária, Sem prejuízo da mesma não praticar atualmente qualquer atividade correspondente a atos de fisioterapia e osteopatia.

De facto, a profissional em crise não exerce atividades relacionadas com a fisioterapia ou osteopatia, não avaliando, diagnosticado ou prescrevendo tratamento nessas áreas,

O que não prejudica o compromisso inequívoco e intransigente da Visada em garantir que a profissional em causa nunca prestará qualquer serviço confundível com atos de fisioterapia ou osteopatia, adotando todas as diligências necessárias a esse fim, nomeadamente a expressa publicitação da sua não habilitação para o efeito, considerando-se expressamente advertida do mesmo.

Em tom de nota, mais se invoca que a Visada não concluirá qualquer registo no sistema SRER, em nova demonstração com o compromisso na prática exclusiva de atividades que não se identificam com serviços de saúde.

Terminada a referência às desconformidades aventadas na Deliberação, cumpre concluir, por tudo o supra exposto, que:

A Visada mobilizou todos os seus melhores esforços no sentido de garantir a integral conformidade legal do estabelecimento que explora, garantindo todos os esclarecimentos, alterações, e contratações, relativamente a todas as alegadas desconformidades legais.



Com efeito, resulta manifestamente demonstrada toda a dedicação à retificação de todas as desconformidades alegadas, bem como a intenção de fazer cumprir todos os procedimentos legalmente aplicáveis.

Conclui-se, assim, pela eliminação de qualquer desconformidade subjacente à Deliberação em crise, razão pela qual deve o presente procedimento ser arquivado em conformidade, com extinção das medidas cautelares decretadas, considerando toda a prova produzida.

Posteriormente, por comunicação eletrónica registada sob expediente n.º 35458/2025, de 31.03.2025, a Entidade apresentou um requerimento relativo ao suprimento de desconformidades no âmbito do processo pelo qual, na generalidade, reiterou as informações previamente aduzidas."

C. Da apreciação da pronúncia apresentada e das diligências realizadas

10. Conforme resulta da PT 453/2025/DRL, para a qual se remete para melhor enquadramento, o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por Viktoriya Savitskaya, Lda teve por base o facto de este executar serviços de saúde sem a habilitação legal necessária para o efeito, concretamente, prestação de serviços de osteopatia e fisioterapia, sendo essa factualidade passível de constituir uma afetação grave dos direitos dos utentes.

11. A situação em causa não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, implicando assim regular a mesma de forma imediata, ainda que provisoriamente, por forma a precludir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que pudesse advir da grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, determinando-se assim a suspensão da atividade de saúde prosseguida no referido estabelecimento por V.S..

12. Para o afastamento daquela medida de suspensão, e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade de osteopatia por profissional não habilitado, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:



- a) Apresentação de medidas para supressão das não conformidades que fundaram aquela medida cautelar, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, assim como o competente registo e licenciamento do estabelecimento em causa junto da ERS; ou, em alternativa
- b) Comprovativo da cessação definitivamente da atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

13. Para este efeito veio a Entidade demonstrar, num primeiro momento, que promoveu: (i) pelo imediato cancelamento de qualquer atividade de saúde programada para ser executada por V.S.; (ii) pela remoção de qualquer tipo de publicidade com referências a serviços de osteopatia, quer on-line, quer físico; (iii) pela afixação de uma declaração relativa à indisponibilidade de prestação dos serviços por V.S.; (iv) pela celebração de um contrato de gestão de resíduos, tendo remetido a respetiva documentação em anexo.

14. Posteriormente, veio apresentar certidão permanente da empresa atualizada, com a alteração do seu objeto social para “Atividades de Massagens”, enquadrado no CAE 96040.

15. Atendendo ao exposto, decorrente das declarações acima referidas, dos elementos apresentados aos autos, bem como da conduta da visada, é possível concluir que esta procedeu à cessação definitiva da atividade da prestação de cuidados de saúde, para os quais não se encontrava habilitada.

16. De referir que a única publicidade previamente verificada na internet se referia a V.S. como “Osteopata”, quando atualmente surge a indicação “Massagista em Aveiro”, que vai de encontro ao alegado pela Entidade.

17. Existindo, assim, a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 13.02-2025, sob a PT 453/2025/DRL.

18. De referir que a 12.02.2025 a Entidade deu início ao seu processo de inscrição e registo e licenciamento do respetivo estabelecimento, sendo que posteriormente veio informar que não concluiria esse processo, em demonstração com o compromisso na prática exclusiva de atividades que não se identificam com serviços de saúde.



19. Com efeito, entende-se que se encontram acautelados os direitos e interesses dos utentes, estando reunidas as condições para que se possa promover pela extinção da medida cautelar de suspensão de atividade, atenta (i) a assunção por V.S. da sua falta de habilitação para a prestação de cuidados de saúde identificados em sede de ação de fiscalização; bem como a (ii) cessação definitiva da referida atividade desenvolvida pela visada no estabelecimento fiscalizado.

20. Verificando-se, deste modo, a alteração superveniente das circunstâncias que motivaram a suspensão da atividade de prestação de cuidados de saúde prosseguida por V.S., considera-se que a manutenção da referida medida não se revela necessária, o que implica a inutilidade superveniente do referido procedimento administrativo.

21. Desta forma, atento ao disposto no artigo 95.º do CPA, deverá a presente medida cautelada ser declarada extinta por inutilidade superveniente, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional apurada.

II - DA AUSÊNCIA DE REGISTO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

22. Na sequência da realização da ação de fiscalização realizada em 11-02-2025 ao estabelecimento sito na Rua de Marques Gomes, 2, 1.º andar, loja F, 3800-221 Aveiro, resultou apurado que a Entidade Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271, procedia à prestação de serviços de saúde, sem que o respetivo estabelecimento se encontrasse registado no SRER da ERS, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

23. O preceito legal acima invocado estabelece que “*As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo*”, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.

24. Mais prevê a referida disposição legal que “*O funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º*” constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma.



25. Por conseguinte, o estabelecimento em causa também não era titular de licença de funcionamento para a tipologia de Terapêuticas Não Convencionais ou para a tipologia de Unidades de Fisioterapia em violação do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 2.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do disposto no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legislativo.

26. Os preceitos legais acima invocados estabelecem que “*a abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias*”, sendo que “*a verificação dos requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é titulada por licença*”, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.

27. Mais preveem as referidas disposições legais que “*consideram-se como estando sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado por mera comunicação prévia, as seguintes tipologias: (...) “terapêuticas não convencionais” pelo que “constitui contraordenação (...) o funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem licença de funcionamento, relativa a uma ou várias das tipologias por si exercidas”*.

28. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se propõe em nada prejudica os procedimentos contraordenacionais a instaurar relativamente às infrações supra identificadas (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS).

III – DA DELIBERAÇÃO

29. Em face do exposto, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS:

I – Extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 02/2025, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA. Na sequência da referida extinção, deverá V.S. ser advertida que a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de osteopatia tal qual vinha sendo desempenhada no estabelecimento sito na Rua de Marques Gomes, 2, 1.º andar, loja F, 3800-221 Aveiro.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 132
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt